

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

Alexandre Libório Dias Pereira

Universidade de Coimbra - Portugal

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Na União Europeia, o debate sobre o direito autoral é muito focado na sua importância para o bom funcionamento do mercado interno.
- Os preâmbulos das diretivas de harmonização dos direitos autorais e direitos conexos justificam invariavelmente a necessidade e o modo da intervenção legislativa ao serviço do bom funcionamento do mercado interno.
- Considera-se que a harmonização da proteção dos direitos autorais é necessária para assegurar sobretudo as liberdades de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, assim como a liberdade de concorrência no mercado interno.
- Aliás, a intervenção legislação da EU neste domínio, de base legal pouco óbvia, acabaria por se dar depois de o Tribunal de Justiça da União Europeia ter considerado que a legislação nacional de um Estado-Membro em matéria de direitos autorais poderia colidir com as exigências do mercado interno, designadamente as liberdades de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, assim como as regras da concorrência.

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Assim, na União Europeia, o direito autoral é regulado em primeira linha como **ferramenta de política económica** e, por isso, presidem os argumentos de índole económica, como sejam a necessidade de proteger os direitos autorais para promover a criação cultural, garantindo aos autores uma justa remuneração pelo seu trabalho intelectual, que assim se inventiva.
- De igual modo, entende-se que a proteção dos direitos autorais é condição necessária para promover o investimento nas indústrias culturais e desse modo aumentar o contributo do setor cultural para o PIB dos Estados-Membros.
- O **princípio do elevado nível de proteção dos direitos autorais** é, nesta ordem de ideias, uma decorrência lógica da função que se atribui a estes direitos enquanto instrumento ao serviço do bom funcionamento do mercado interno e, por conseguinte, da política económica da União Europeia.
- Fazendo uma breve história da evolução legislativa, a legislação da UE em matéria de direitos de autor é constituída por 13 diretivas e dois regulamentos, que harmonizam os direitos essenciais dos autores, artistas intérpretes ou executantes, produtores e organismos de radiodifusão.

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- São as diretivas sobre:
 - a) certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (2001);
 - b) direito de aluguer, ao direito de comodato e certos direitos conexos (2006);
 - c) direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original (2001);
 - d) regras de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (1993)
 - e) proteção jurídica dos programas de computador;
 - f) respeito dos direitos de propriedade intelectual (2004);
 - h) proteção jurídica das bases de dados (1996);

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- i) prazo de proteção (2006 e 2011)
- j) gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e licenciamento multiterritorial de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno (2014);
- k) determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (2017)
- m) direitos de autor e direitos conexos no Mercado Único Digital (2019)
- n) determinadas transmissões em linha de organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão (2019)

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Quanto a regulamentos, conta-se, por um lado, o ao intercâmbio transfronteiras entre a União e países terceiros de cópias em formato acessível de determinadas obras e outro material protegido por direitos de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, 13 de setembro de 2017, e, por outro, o relativo à portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno, 14 de junho de 2017.
- Pese embora a matriz do bom funcionamento do mercado interno que justifica e marca a legislação da EU sobre direitos autorais, é de assinalar que a Carta de Direitos Fundamentais da União acrescentou novos fundamentos à intervenção legislativa da União no domínio dos direitos autorais.
- Se a consagração da propriedade intelectual, enquanto direito de propriedade e nessa medida enquanto direito fundamental forneceu uma base legal indiscutível para a intervenção legislativa da União neste domínio, a verdade é que essa intervenção deixa de poder focar-se apenas na proteção dos criadores e das indústrias culturais, tendo que servir igualmente outros direitos fundamentais consagrados na referida Carta.

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Podemos dizer que, se numa primeira fase, a intervenção legislativa da União seguiu uma abordagem de maximalista da proteção dos direitos autorais, as diretivas aprovadas na última década preocupam-se em garantir direitos não apenas dos autores e da indústria, mas também dos utilizadores, institucionais ou particulares, em nome de valores já não estritamente económicos.
- Tenha-se, em mente, por exemplo, as diretivas sobre determinadas utilizações permitidas de obras órfãs e utilizações permitidas em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.
- Mas, veja-se, também, a diretiva sobre direitos de autor e direitos conexos no Mercado Único Digital, que introduziu, com carácter obrigatório, exceções e limitações ao direito autoral para fins de ensino à distância, pesquisa científica e preservação de património cultural, assim como a utilização livre para fins de paródia, sátira ou pastiche, em nome da liberdade de expressão e de informação.

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Não obstante, interessa considerar que esta última diretiva, ao lado de uma exceção imperativa para fins de investigação científica por organismos de investigação e instituições do património cultural, estabeleceu uma outra exceção de prospeção de textos e dados por outras entidades e/ou para outros fins. Como se lê no preâmbulo:
 - “Para além da sua importância no contexto da investigação científica, as técnicas de prospeção de textos e dados são amplamente utilizadas, tanto pelas entidades públicas, como privadas para analisar grandes quantidades de dados em diferentes domínios da vida e para vários fins, nomeadamente para serviços públicos, decisões empresariais complexas e para o desenvolvimento de novas aplicações ou tecnologias.”
- Todavia, considera-se que a prospeção de dados para estes outros fins e por outras entidades deve poder ser objeto de licenças por parte dos titulares de direitos, embora supletivamente não seja necessária autorização. Considera-se existir insegurança jurídica relativamente às reproduções e extrações efetuadas para efeitos de prospeção de textos e dados mesmo quando o acesso ao conteúdo seja legal, em especial no que respeita às condições da exceção de reprodução temporária prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE.

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Assim, a solução encontrada e que visa igualmente, além de proporcionar maior segurança jurídica, “incentivar a inovação também no setor privado” (cons. 18) foi estabelecer uma exceção geral de reproduções e extrações de obras ou outro material protegido para fins de prospeção de textos e dados e de armazenamento de cópias durante o tempo necessário para esses fins.
- Esta exceção pressupõe também que o acesso ao conteúdo seja legal, “nomeadamente sempre que tenha sido disponibilizado em linha ao público e desde que os titulares dos direitos não tenham reservado, de forma adequada, o direito de efetuar reproduções e extrações para prospeção de textos e dados” [considerando (18), para. 2].

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Os titulares de direitos podem reservar o direito de prospeção de dados mediante a utilização de meios de leitura ótica, incluindo metadados e condições gerais de um sítio Internet ou de um serviço, relativamente a conteúdos que tenham sido disponibilizados em linha ao público, ou por acordos contratuais ou por uma declaração unilateral nos restantes casos.
- Em qualquer caso, a exceção supletiva de prospeção de textos e dados não deve prejudicar a exceção prevista obrigatoriamente para fins de investigação científica, nem a exceção de reprodução temporária prevista no artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29/CE.
- Em todo o caso, é necessário não esquecer que as reproduções realizadas no âmbito das atividades de prospeção de textos e dados para fins diferentes da investigação científica e/ou por outras entidades podem ter ‘valor económico distinto por si só’ e, portanto, não serem completamente estranhas aos direitos de autor, tendo em conta a amplitude dos direitos de reprodução e de extração¹⁵ (acórdão *Infopaq I*)

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Os titulares de direitos podem impedir a prospeção de textos e dados para outros fins que não a investigação científica.
- Apesar de supletiva, esta exceção geral de prospeção de textos e dados aplica-se igualmente aos programas de computador, cuja proteção jurídica já previa a liberdade de análise de programas como objeto de pesquisa científica ou de ensino, assim como a descompilação das interfaces do programa para fins de interoperabilidade com outros programas.
- Não obstante se sustentar que a prospeção de textos e dados deveria igualmente aplicar-se a programas de computador quando efetuada para fins de investigação científica, a verdade é que, quando efetuada para outros fins ou até por outras entidades que prossigam fins de investigação científica, mas não se enquadrem na noção de organismos de investigação, a análise de software mediante prospeção de textos e dados é agora apenas supletiva, já não imperativa.

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- A limitação da liberdade imperativa de prospeção de textos e dados a fins de investigação científico e por organismos de investigação pode, todavia, traduzir-se numa restrição muito séria à liberdade de criação cultural assistida por sistema de IA ou até autonomamente levada a cabo por estes.
- Até que ponto considerações de política cultural foram devidamente tidas em conta neste ponto, ou se prevaleceram as razões de índole económica, é algo que seria importante discutir.
- Talvez nem tudo o que seja bom para o mercado seja necessariamente bom para a cultura. O futuro dirá que sentido tem este travão à criatividade dos sistemas de IA justificado pelos direitos autorais.
- A consideração dos direitos autor como ferramenta da política cultural no mundo digital apontará no sentido de maior ou menor liberdade, em função da ideia de comunidade a que se queira aplicar os direitos

O direito autoral como ferramenta da política cultural no mundo digital

- Muito obrigado pela atenção!



- Questões, p.f.!